SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.643 - EX (2014/0041487-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE	:	CASIO COMPUTER CO., LTD
ADVOGADOS	:	ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) CLAUDIO COELHO DE SOUZA TIMM CHRISTIANO PEREIRA CARLOS ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ANDERSON OLIVIERI MENDES GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BARROS RAFAEL SOUZA VIANA RAFAEL DE OLVEIRA SOARES MARCELO GOMES DE FARIA NATASHA PEREIRA WIEDMANN LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA NATÁLIA ALVES BARBOSA HELDER RODRIGUES DA SILVA ELISABETH MENDES DA COSTA
REQUERIDO	:	ELETRÔNICOS PRINCE REPRESENTAÇÃO IND. COM. E EXP. PROD. EM GERAL LTDA
REQUERIDO	:	AFTER SERVICE REPRESENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA TREPAT CASES

EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARBITRAGEM. CONTRATOS COMERCIAIS. ALEGAÇÃO DE FALTA DA TRADUÇÃO JURAMENTADA DE UMA DAS AVENÇAS. REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVELIA NO ESTRANGEIRO. REGULAR. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO PROCESSO POR CITAÇÃO POSTAL. ALEGAÇÕES SOBRE O MÉRITO, DESCABIMENTO. PRECEDENTE. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PRESENTES.

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença arbitral proferida no estrangeiro, no qual se debateu indenização em razão de disputas comerciais derivadas da rescisão de contratos de representação comercial.

2. São trazidos dois óbices formais à homologação, consistentes na ausência da tradução juramentada do sexto contrato,

bem como o fato de que as partes requeridas não teriam podido participar do procedimento arbitral, porquanto não conseguiram constituir advogado no estrangeiro, bem como se insurgem contra a injustiça da situação.

3. Não prospera a alegação relacionada à ausência de juntada da tradução juramentada do sexto contrato. Os contratos, em princípio, não são o objeto precípuo da homologação, apesar de serem parte importante da instrução do feito de deliberação e, logo, mostra-se não somente possível e razoável sua posterior juntada (fls. 183-190) em homenagem à instrumentalidade do processo.

4. Não configura óbice à homologação a ausência de possibilidade de constituição de advogado no estrangeiro, uma vez que houve ciência inequívoca sobre o processo, em razão de citação havida por meio postal, não se denotando violação ao art. 39 da Lei n. 9.307/96. Precedente: SEC 874/CH, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJ 15.5.2006, p. 142.

5. As alegações genéricas de prejuízo em razão dos conflitos havidos pelo fim da relação comercial não configuram violação à soberania, tampouco à ordem jurídica pátria e aos costumes. Não é cabível a imersão no mérito dos títulos estrangeiros no juízo de delibação, motivo pelo qual é vedado o debate de mérito. Precedente: SEC 4.516/EX, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 30.10.2013.

6. Tendo sido atendidos os ditames do art. 5º, bem como não tendo havido incursão em alguma das vedações previstas no art. 6º da Resolução STJ n. 09/2005, além de observada a Lei n. 9.037/96 e ao art. 17 da LINDB, é de deferir o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira.

Pedido de homologação deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça "A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Esteve presente, tendo dispensado a sustentação oral, o Dr. Christiano Pereira Carlos.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.643 - JP
(2014/0041487-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
REQUERENTE	:	CASIO COMPUTER CO., LTD
ADVOGADOS	:	ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) CLAUDIO COELHO DE SOUZA TIMM CHRISTIANO PEREIRA CARLOS ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ANDERSON OLIVIERI MENDES GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BARROS RAFAEL SOUZA VIANA RAFAEL DE OLVEIRA SOARES MARCELO GOMES DE FARIA NATASHA PEREIRA WIEDMANN LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA NATÁLIA ALVES BARBOSA HELDER RODRIGUES DA SILVA ELISABETH MENDES DA COSTA
REQUERIDO	:	ELETRÔNICOS PRINCE REPRESENTAÇÃO IND. COM. E EXP. PROD. EM GERAL LTDA
REQUERIDO	:	AFTER SERVICE REPRESENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA TREPAT CASES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

No pedido de homologação, a parte requerente descreve a origem do laudo arbitral, derivado da rescisão de seis contratos de distribuição comercial exclusiva, assistência técnica e divulgação / uso de marca. Indica que a requerida ELETRÔNICOS PRINCE REPRESENTAÇÃO IND. COM. E EXP. PROD. EM GERAL LTDA. exigiu judicialmente indenização pela rescisão, tendo sido o pleito julgado improcedente. Após o julgamento, a requerente iniciou procedimento arbitral que houve por produzir sentença na qual se consignou não existir obrigações em relações aos contratos rescindidos, porém o dever das requeridas em indenizar a requerente. Alega que os requisitos dos artigos 38 e 39 da Lei n. 9.307/96, assim como os fixados pela Resolução STJ n. 9/2005 teriam sido atendidos. Por fim, frisa que o mérito da sentença arbitral não podem ser objeto de debate no juízo de delibação (fls. 1-18, e-STJ).

As partes requeridas foram citadas nos termos dos artigos 5º, II, e 8º, ambos da Resolução STJ n. 9/2005 (fl. 212, e-STJ).

As requeridas ofertaram contestação (fls. 213-237, e-STJ). Alegam que foram condenadas no procedimento arbitral em revelia, pois não conseguiram advogados para representá-las no Japão. De outro lado, alegam que a rescisão unilateral dos contratos em questão gerou graves danos financeiros à sua atividade. Sustentam óbice à homologação, pois o sexto contrato entre as partes teria sido central para a condenação no procedimento arbitral, e não teriam sido juntadas aos autos cópia autenticada, e respectiva tradução juramentada. Ainda, que deveria estar com chancela consular. Juntaram documentos (fls. 223-237, e-STJ).

A parte requerente apresentou sua réplica (fls. 243-252, e-STJ). Sustenta a regularidade da documentação juntada aos autos. Alega a presença a cópia do sexto contrato (fls. 115-118, e-STJ), bem como de sua tradução juramentada (fls. 181-186, e-STJ). Argumenta, também, que teria havido a regular citação das requeridas. Postula, adicionalmente, que não teria amparo o argumento de não ter havido representação pela impossibilidade de contratar algum advogado, pois teriam feito provas de que um advogado local se dispôs a localizar algum colega para tanto. Ainda, que foram intimadas ao longo de todo o procedimento arbitral. Por fim, junta mais documentos, em especial, a certidão de trânsito em julgado da sentença arbitral, as comprovações de citação do longo do procedimento e documentos referentes aos poderes dos dirigentes da CASIO. Juntou documentos (fls. 253-380, e-STJ).

Os autos me vieram conclusos, em atenção ao disposto no art. 9º, § 2º, da Resolução STJ n. 9/2005 (fl. 387, e-STJ).

O Ministério Público Federal opina no sentido do deferimento do pedido de homologação em parecer no qual justifica que estariam atendidos todos os requisitos formais para homologação, previstos no artigo 15 da LINDB, nos artigos 37 a 39 da Lei n. 9.307/96 e nos termos da Resolução STJ n. 09/2005. Transcrevo a ementa (fl. 403, e-STJ).

> *"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA. Os requisitos gerais para homologação da sentença estrangeira encontram-se expressos nos artigos 15 da LINDB e 5º e 6º da Resolução 9/2005 do STJ. Nos casos de sentença arbitral, também devem ser observados os pressupostos estabelecidos pela Lei de Arbitragem nos artigos 37 a 39. Preenchidos os requisitos legais, não há óbice ao pedido homologatório. Pela homologação da sentença estrangeira."*

Proferi despacho no qual requeri informações sobre o atendimento ao art. 37, II da Lei n. 9.307/96 (fl. 408, e-STJ).

A parte requerente juntou petição na qual informa que o requisito teria sido atendido, uma vez que os contratos juntados mostram a eleição do foro arbitral em questão em cláusulas compromissória arbitral, bem como que não foi trazida objeção acerca da convenção de arbitragem (fls. 411-417, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 10.643 - JP
(2014/0041487-5)
EMENTA

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARBITRAGEM. CONTRATOS COMERCIAIS. ALEGAÇÃO DE FALTA DA TRADUÇÃO JURAMENTADA DE UMA DAS AVENÇAS. REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVELIA NO ESTRANGEIRO. REGULAR. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO PROCESSO POR CITAÇÃO POSTAL. ALEGAÇÕES SOBRE O MÉRITO, DESCABIMENTO. PRECEDENTE. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PRESENTES.

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença arbitral proferida no estrangeiro, no qual se debateu indenização em razão de disputas comerciais derivadas da rescisão de contratos de representação comercial.

2. São trazidos dois óbices formais à homologação, consistentes na ausência da tradução juramentada do sexto contrato, bem como o fato de que as partes requeridas não teriam podido participar do procedimento arbitral, porquanto não conseguiram constituir advogado no estrangeiro, bem como se insurgem contra a injustiça da situação.

3. Não prospera a alegação relacionada à ausência de juntada da tradução juramentada do sexto contrato. Os contratos, em princípio, não são o objeto precípuo da homologação, apesar de serem parte importante da instrução do feito de deliberação e, logo, mostra-se não somente possível e razoável sua posterior juntada (fls. 183-190) em homenagem à instrumentalidade do processo.

4. Não configura óbice à homologação a ausência de possibilidade de constituição de advogado no estrangeiro, uma vez que houve ciência inequívoca sobre o processo, em razão de citação havida por meio postal, não se denotando violação ao art. 39 da Lei n. 9.307/96. Precedente: SEC 874/CH, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJ 15.5.2006, p. 142.

5. As alegações genéricas de prejuízo em razão dos conflitos havidos pelo fim da relação comercial não configuram violação à soberania, tampouco à ordem jurídica pátria e aos costumes. Não é cabível a imersão no mérito dos títulos estrangeiros no juízo de delibação, motivo pelo qual é vedado o debate de mérito. Precedente: SEC 4.516/EX, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 30.10.2013.

6. Tendo sido atendidos os ditames do art. 5º, bem como não tendo havido incursão em alguma das vedações previstas no art. 6º da Resolução STJ n. 09/2005, além de observada a Lei n. 9.037/96 e ao art. 17 da LINDB, é de deferir o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira.

Pedido de homologação deferido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser deferido o pleito em prol da homologação da sentença estrangeira havida no procedimento arbitral.

Informam os autos que a requerente e as requeridas mantiveram seis contratos de distribuição exclusiva, assistência técnica e e divulgação / uso de marca. Os contratos previam cláusula de rescisão, que poderia ser efetiva por meio de mera comunicação de uma parte para outra. Tal prerrogativa foi usada pela requerente, e os contratos tiveram o seu término.

Todavia, as requeridas se insurgiram por meio do Poder Judiciário no Brasil e, assim, ajuizaram ação judicial para prorrogar as relações comerciais, a despeito de haver cláusula de arbitragem nos referidos pactos. A referida ação foi julgada improcedente na Justiça brasileira e a requerente iniciou o procedimento arbitral do qual emergiu a sentença arbitral que, agora, busca homologar para outorgar validade no Brasil.

A Lei n. 9.307/96 fixa, em seus artigos 34 a 40 os ditames que se referem às sentenças arbitrais proferidas no estrangeiro. Também, dispõe a Lei mencionada sobre os ritos a serem observados no processo de homologação. Cito:

> *"Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:*
>
> *I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;*

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial."

Além disso, a sentença arbitral não pode incorrer em nenhuma das vedações previstas nos artigos 38 e 39 da Lei n. 9.307/98:

"Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa."

Devem ser examinados, preliminarmente, os documentos juntados pela parte requerente, de forma detida.

Com a petição inicial, foram juntadas os seguintes documentos:

cópias dos 5 (cinco) dos 6 (seis) contratos comerciais originais, de distribuição exclusiva e de prestação de serviços de assistência técnica (fls. 35-73, e-STJ); certificado notarial original de poderes do presidente da requerente, em inglês e em japonês (fls. 74-75, e-STJ); chancela consular referente aos 5 (cinco) contratos e ao certificado notarial (fl. 76, e-STJ); tradução juramentada dos documentos anteriormente mencionados (cinco contratos e certificado notarial) (fls. 77-110, e-STJ); contrato de divulgação / uso de marca (fls. 115-118, e-STJ); certificado notarial original de poderes do presidente da requerente, em inglês e japonês (fls. 112-113, e-STJ); chancela consultar dos documentos mencionados (fl. 114, e-STJ).

Cópia da sentença arbitral, no idioma japonês (fls. 123-132, e-STJ), certificado notarial de poderes do agente da corte de arbitragem, em inglês e em japonês (fls. 133-134, e-STJ) e chancela consular (fl. 135, e-STJ). Tradução juramentada da sentença arbitral (fls. 137-150, e-STJ).

Comunicação para citação das requeridas ao procedimento arbitral, em inglês (fls. 153-154, e-STJ), bem como certificado notarial de poderes do agente da corte de arbitragem, em inglês e em japonês (fls. 164-165, e-STJ). Tradução juramentada do referido documento (fls. 156-163, e-STJ). Chancela consular correspondente (fl. 166, e-STJ).

Foi juntada tradução juramentada do sexto contrato (fls. 183-187, e-STJ), assim como sua tradução da certidão notarial (fls. 189-190, e-STJ).

Foram acostados documentos aos autos que comprovam o trânsito em julgado da sentença arbitral, bem como a devida citação e a ciência das requeridas sobre o procedimento arbitral. Ainda, foram juntados certificados notariais de poderes dos signatários e a chancela consular (fls. 254-380, e-STJ).

Os contratos juntados evidenciam cláusula compromissória no qual foi eleito o foro arbitral da JCAA - Associação Comercial e Arbitral do Japão. Logo, foi atendido o art. 37, II, da Lei n. 9.307/96.

As requeridas alegaram dois óbices à homologação, consistentes na ausência da tradução juramentada do sexto contrato, bem como o fato de que não teriam podido participar do procedimento arbitral em razão da não ter sido possível constituir advogado no Japão. Também, argumenta que teve prejuízos com o término do contrato e se insurge contra a situação, de forma geral.

De fato, não prosperam as alegações.

No que tange a alegação de ausência da tradução juramentada do sexto contrato, tal argumento não prospera. Como indicado anteriormente, a

petição inicial havia trazido cópia de todos os contratos e a tradução juramentada dos cinco primeiros. Contudo, apesar de ter sido juntado o sexto contrato - de divulgação e de uso de marca (fls. 115-118, e-STJ) - não havia sido acostada a sua tradução juramentada. Porém, em momento posterior, foi agregada (fls. 183-187, e-STJ), assim como tradução da respectiva certidão do notário (fls. 189-190, e-STJ).

O referido óbice, portanto, é inconsistente, como afirma o *Parquet* federal (fl. 404, e-STJ):

> *"Conquanto a juntada da cópia do contrato não seja requisito essencial para a homologação da sentença estrangeira, cópias dos contratos (1 a 6) e as respectivas traduções por tradutor juramentado foram devidamente juntadas ao processo homologatório (e-STJ, fls. 77-110, fls. 121-128 e fls. 181-187). Dessa forma, não merecem prosperar as alegações das requeridas."*

A juntado do contrato e sua tradução juramentada não perfaz um documento essencial ao juízo de homologação, que outorgará ao título judicial estrangeiro ou poderes de sentença pátria. O contrato não é o objeto da homologação. Ele é, em todo caso, documento relevante para a demonstração do pedido sob homologação e serve para elucidar os termos da sentença estrangeira. Mas, a ausência de sua tradução juramentada poderia, como foi, ser suplementada, sem que isso induza vícios ou obste o pleito de homologação.

Em precedente antigo, Ministro Barros Monteiro já havia alertado para a possibilidade de concessão de prazo em prol da regularização de questões formais, como as referidas às traduções juramentadas, em homenagem aos fins instrumentais do Direito Processual Civil.

> *"DOCUMENTO REDIGIDO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA, DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA TRADUÇÃO JURAMENTADA. CONCESSÃO DE PRAZO AO AUTOR PARA REGULARIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE INSTRUMENTAL DO PROCESSO. (...) - Preservação, de resto, da função instrumental do processo, não só em face da inexistência de efetivo prejuízo suportado pela parte adversa, como também porque o prazo concedido de há muito se exauriu."* (REsp 143.801/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 16.9.1997, DJ 10.11.1997, p. 57.806.)

Logo, esse óbice foi superado.

Passo ao segundo obstáculo.

As partes requeridas alegam que não puderam constituir advogado no Japão para que pudessem participar plenamente do procedimento arbitral e que isto poderia ter gerado o cerceamento de sua defesa. Para comprovar a alegação, juntam cópia de mensagens eletrônicas trocadas com profissional do Japão, que alega advogar para a parte contrária e que, portanto, não poderia representar seus interesses perante o foro da JCAA - Associação Comercial e Arbitral do Japão.

Não prospera a alegação.

De plano, cabe indicar que os argumentos evidenciam ciência sobre o processo que estava a se desenrolar no Japão, bem como está juntado aos autos farto conjunto de evidências de cognição ao longo do feito. A citação por meio postal foi realizada e comprovada (fls. 153-154, e-STJ).

Em precedente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já consignou que, havendo citação postal com sinalização inequívoca de ciência do processo no estrangeiro, não há falar em violação ao art. 39 da Lei n. 9.307/96.

A propósito:

> *"SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CONDENAÇÃO DE EMPRESA BRASILEIRA AO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REQUISITOS FORMAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO OBSERVADOS. RECONHECIMENTO DA ARBITRAGEM COMO MEIO LEGAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE DIREITOS DISPONÍVEIS. LEI N. 9307/96. AUSÊNCIA, IN CASU, DE AFRONTA A PRINCÍPIOS DE ORDEM PÚBLICA.*
>
> *(...)*
>
> *II - Ex vi do parágrafo único do art. 39 da Lei de Arbitragem brasileira, "não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa."*
>
> *III - Ademais, é farto o conjunto probatório, a demonstrar que a requerida recebeu, pela via postal, não somente a citação, como também intimações objetivando o seu comparecimento às audiências que foram realizadas, afinal, à sua revelia.*

IV - Observados os requisitos legais, inclusive os elencados na Resolução n. 9/STJ, de 4/5/2005, relativos à regularidade formal do procedimento em epígrafe impossibilitado o indeferimento do pedido de homologação da decisão arbitral estrangeira.

V - Pedido de homologação deferido, portanto."

(SEC 874/CH, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 19.4.2006, DJ 15.5.2006, p. 142.)

Não prospera a alegação.

Passo à terceira objeção que consiste em alegações genéricas de que o término da relação comercial de representação comercial resultou em prejuízo para as partes requeridas. Em linhas sintéticas, as alegações podem ser entendidas como uma insurgência relacionada com o clamor contrário à injustiça do término da avença entre as empresas.

O tema não pode ser apreciado no juízo de delibação, uma vez que não lhe cabe imiscuir-se no mérito dos títulos judiciais estrangeiros. A única aferição possível diz respeito à potencial violação aos costumes pátrios ou, ainda, à soberania e à ordem jurídica.

É certo que a indenização em razão de problemas decorrentes da irresignação com o término do contrato, como os descritos nos autos, não fere nenhum dos temas indicados acima.

Logo, mantém-se o entendimento de que ao juízo de delibação está vedado apreciar o mérito do laudo arbitral.

Neste sentido:

"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA ARBITRAL. CONTESTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1 - Contratos firmados pelas partes, contendo cláusula compromissória de arbitragem e elegendo o Tribunal Arbitral específico.

(...)

3 - Observados os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito previstos nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 9/05 do STJ, é defeso no âmbito do procedimento homologatório discutir o próprio mérito do título judicial estrangeiro.

4 - Homologação de sentença estrangeira deferida."

(SEC 4.516/EX, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial,

julgado em 16.10.2013, DJe 30.10.2013.)

Inexiste o óbice.

Tendo sido atendidos aos ditames do art. 5º, bem como não tendo havido incursão em alguma das vedações previstas no art. 6º da Resolução STJ n. 09/2005, além de observada a Lei n. 9.037/96 e ao art. 17 da LINDB, é de deferir o pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira.

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação.

Custas pelas partes requeridas e honorários de sucumbência que fixo em R$ 1.000,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0041487-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 10.643 / JP**

Número Origem: 201303204688

PAUTA: 19/11/2014 JULGADO: 19/11/2014

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária
Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	CASIO COMPUTER CO., LTD
ADVOGADOS	:	ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) CLAUDIO COELHO DE SOUZA TIMM CHRISTIANO PEREIRA CARLOS ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA ANDERSON OLIVIERI MENDES GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BARROS RAFAEL SOUZA VIANA RAFAEL DE OLVEIRA SOARES MARCELO GOMES DE FARIA NATASHA PEREIRA WIEDMANN LEANDRO VIANA DE AMORIM BARBOSA NATÁLIA ALVES BARBOSA HELDER RODRIGUES DA SILVA ELISABETH MENDES DA COSTA
REQUERIDO	:	ELETRÔNICOS PRINCE REPRESENTAÇÃO IND. COM. E EXP. PROD. EM GERAL LTDA
REQUERIDO	:	AFTER SERVICE REPRESENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE PRODUTOS EM GERAL LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA TREPAT CASES

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Contratos Internacionais

SUSTENTAÇÃO ORAL

Esteve presente, tendo dispensado a sustentação oral, o Dr. Christiano Pereira Carlos.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

